



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Habeas Corpus Protocolo 014663-2/2
Plantão Judiciário de 2º Grau – 6.jan.2014
Comarca: **Ribeirão Preto**
(Plantão Judiciário – Inquérito nº 254/13)
Juíza: Dr^a Lucilene A Canella de Melo
Impetrante: Nathan Castelo Branco de Carvalho
Paciente: Natália Mingone Ponte

Visto.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pleito expresso de pedido de liminar, impetrado por **Nathan Castelo Branco de Carvalho**, em favor de **Natália Mingone Ponte**, que busca, essencialmente, a revogação de sua prisão preventiva decretada pela origem, alegando, em suma, **(i)** ausência de indícios de autoria, **(ii)** a ausência dos requisitos autorizadores daquela prisão, e **(iii)** a presença dos requisitos necessários à concessão da benesse.

Dai que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, ocorrência de constrangimento ilegal, passível de correção via deste remédio heroico, presente, ao que supõe a impetração, o *‘fumus boni juris’*.

Dos dados que se colhem até aqui, na interposição e documentos que a acompanham, é dado ver que a paciente foi presa em razão de suposto envolvimento desta, em homicídio ocorrido na comarca de Ribeirão Preto, em que seu filho figura como vítima.

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do *‘periculum in mora’*, argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada **liminar** do direito perseguido.

Esta liminar, entretanto, **não pode** ser outorgada neste momento de cognição sumária, em tempo de Plantão Judiciário.

É que ela é viável, **apenas**, quando o constrangimento ilegal seja manifesto, palpável e detectável **de plano**, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame perfunctório da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, **o que, definitivamente, não ocorre no presente caso.**

“Data venia” da impetração e de sua busca pela liberdade, a verdade é que em plantão judiciário não é dado aprofundar-se nos elementos fáticos e jurídicos que cercam e envolvem toda a história e a ação ou omissão da paciente nos fatos, mais ainda à mingua da própria cópia da denúncia.

Assim, verificado que a fundamentação do juízo de origem, também de plantão Judiciário, ali de primeira instância, cobre com boa margem de segurança a necessidade da manutenção prisional, melhor será que se mantenha a prisão, até e pelo menos a análise do Relator natural do caso, que terá, certamente, maiores elementos para apreciar a matéria, ainda porque já conhece em minúcias todo o processo até aqui, ou pelo menos até o momento que antecedeu a prisão da paciente, mãe da vítima.

Então e sabido que o recesso forense se encerra no dia de hoje, certamente a prudência recomenda, para que não haja qualquer precipitação de julgamento, que a situação seja avaliada diretamente pelo próprio relator do caso.

Dessarte e considerando que há relator e Desembargador prevento na espécie, temerário seria decidir-se sem que ele próprio tivesse conhecimento da causa.

Em suma, a prudência recomenda, efetivamente e nesse momento, que a prisão se mantenha tal decretada, mais porque se sabe, de há muito, que liminares se prestam a proteger um direito que esteja para ser colocado ou esteja em risco de ser irremediavelmente lesado, **coisa aqui não verificável de plano**, reprise-se.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O **procedimento** e a **prisão** aqui avaliados, ao reverso, encontram eco pleno de razoabilidade e necessidade, donde estarem absolutamente dentro dos padrões mínimos de juridicidade.

Ausente aqui, portanto, ao menos até este momento, qualquer elemento a caracterizar constrangimento ilegal imposto a paciente.

À distribuição, por prevenção.

São Paulo, 6 de janeiro de 2014.

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**